

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca de São Francisco do Itabapoana****Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana**

Rodovia Afonso Celso, S/N, Praça dos Três Poderes, Centro, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ -
CEP:

DECISÃO

Processo: 0800124-21.2026.8.19.0070

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

RÉU: EZAQUE SALVADOR DA PENHA

Vistos.

1 - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de EZAQUE SALVADOR DA PENHA.

Busca o Município autor a concessão de tutela de urgência, para determinar que o Réu se abstenha de ingressar, permanecer ou transitar nas dependências de quaisquer órgãos, repartições ou equipamentos públicos vinculados ao Município de São Francisco de Itabapoana para a prática de atos de fiscalização ou diligências informais, especialmente sem prévia autorização da autoridade competente ou da Câmara Municipal, proibindo-o, ainda, de realizar filmagens de instalações internas ou de acessar áreas restritas a servidores públicos.

Manifestação ministerial de id. 259782820 pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

O réu apresentou defesa no id. 260556802.

Como bem salientando pelo Parquet em sua manifestação, a questão aqui suscitada envolve a análise dos limites do exercício do mandato parlamentar, a caracterização ou não de abuso de prerrogativa funcional e a compatibilidade das condutas

narradas com os princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade e da impessoalidade.

Os vereadores têm o direito de fiscalizar a administração pública, o que inclui a possibilidade de adentrar em repartições públicas. A fiscalização deve ser exercida de maneira a respeitar a legalidade, a ordem e a segurança dos serviços públicos. Tal atuação deve respeitar os limites de suas atribuições, evitando abusos de poder.

Ademais, toda atividade fiscalizatória deve ser realizada com observância às regras previstas na Constituição Federal.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dá análise dos autos, não vislumbro, por ora, estarem preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pleito que deverá ser de prova crível e satisfatória de modo a permitir ao juiz constatar a verossimilhança das alegações autorais.

Eventual concessão da tutela pleiteada irá inibir ou obstar os atos fiscalizatórios seja por parte do Vereador requerido, como do próprio Poder Legislativo, violando a independência e harmonia entre os poderes, uma vez que não restou comprovado, por ora, abusos ou excessos eventualmente praticados pelo réu em suas condutas.

A parte autora não trouxe aos autos prova inequívoca de que a atuação do réu (vereador), que possui dentre as funções a de fiscalizar as ações do poder executivo, extrapolou os limites legais da função para qual foi eleito, a ensejar a aplicação das medidas restritivas de direitos requeridas, o que limitaria de imediato o exercício do mandato eletivo do réu.

Os relatos dos diretores das unidades escolares visitadas pelo vereador/requerido (id. 258941428), demonstram que em nenhum momento o réu agiu com truculência, abuso de poder, excesso ou desvio de finalidade na conduta do réu, que na verdade, estava exercendo a função de fiscalizar o patrimônio público.

O deferimento da tutela, nesse momento, esgotaria por completo o objeto da ação, ressaltando a necessidade de dilação probatória mais ampla.

Ademais, não se tratando de hipótese em que está em jogo direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar as garantias fundamentais, sendo necessário aguardar a instrução processual devida.

Isso posto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência antecipada incidental requerida, eis que ausentes seus requisitos autorizadores.

Intimem-se.

2 – Intime-se a parte autora em réplica.

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, 8 de fevereiro de 2026.

MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: MARCIO ROBERTO DA COSTA

09/02/2026 10:50:15

<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 261909541



26020910501491100000248571618

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)